

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.009/16/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000299491-04
Impugnação: 40.010138791-03
Impugnante: Neusa Helena Ribeiro - ME
IE: 040923608.00-68
Coobrigado: Neusa Helena Ribeiro
CPF: 539.991.696-72
Proc. S. Passivo: Valdir Rodrigues
Origem: DFT/Uberaba

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – EMPRESA INDIVIDUAL – CORRETA ELEIÇÃO. A empresa individual responde pelo crédito tributário por dar saída em mercadorias sem a devida emissão dos documentos fiscais, nos termos do art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75 c/c § 2º do citado dispositivo.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SÓCIO - ENCERRAMENTO IRREGULAR DAS ATIVIDADES - Correta a eleição da Coobrigada para o polo passivo da obrigação tributária, nos termos do art. 135, inciso III do CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75 e art. 3º, inciso I da Instrução Normativa SCT nº 001/06.

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - DOCUMENTO EXTRAFISCAL. Constatado, mediante confronto entre as informações constantes de documentos extrafiscais oriundos de processo judicial, que a Autuada promoveu saídas de mercadorias desacobertadas de notas fiscais. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, inciso I do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação, art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II todos da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, no período de março a setembro de 2011, apuradas mediante confronto de documentos extrafiscais, devidamente extraídos dos arquivos do Processo Judicial nº 0040.12.002.674-1, com a escrituração fiscal da Autuada.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 65/73, anexando os documentos de fls.76/89, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 94/99.

A Fiscalização reformula o lançamento por intermédio do “Termo de Rerratificação de Lançamento” de fls. 109, em que complementou a fundamentação material da solidariedade passiva.

A Autuada foi regularmente intimada do Termo de Rerratificação do Lançamento (fls. 110/112), sendo reaberto o prazo para aditamento da impugnação, de acordo com o art. 120, § 1º do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, porém não se manifestou.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, no período de março a setembro de 2011, apuradas mediante confronto de documentos extrafiscais, devidamente extraídos dos arquivos do Processo Judicial nº 0040.12.002.674-1, com a escrituração fiscal da Autuada.

Foi incluído, no polo passivo da obrigação tributária, a Coobrigada acima identificada, titular da empresa autuada (empresa individual).

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II ambos da Lei nº 6.763/75.

A ação fiscal iniciou-se com a análise dos documentos extrafiscais apresentados como prova no Laudo Pericial Contábil nº 14-0024998, cuja cópia encontra-se às fls. 20/46 dos autos.

Com as informações consignadas nesses documentos, lavrou-se o Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF) nº 10.000.012.563-16, anexado às fls. 51, para exame do cumprimento das obrigações tributárias no período de março a setembro de 2011.

A Fiscalização apurou o montante de saídas reais, confrontando os documentos extrafiscais com a documentação apresentada, o que resultou na cobrança de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75.

A Autuada, argumenta estar inativa junto à Receita Federal e afirma que durante o período autuado não realizou operações de entrada ou saída de mercadorias. Como forma de comprovação, anexa aos autos Declarações Simplificadas de Inatividade de Pessoa Jurídica.

A Impugnante alega erro na identificação do Sujeito Passivo, argumenta não ter realizado quaisquer operações comerciais e pugna pela impossibilidade de ter praticado os fatos geradores do tributo exigido.

A Impugnante aduz, ainda, ser representante comercial, portanto não se enquadraria nas hipóteses do art. 116 do Código Tributário Nacional (CTN).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entretanto razão não lhe assiste.

O procedimento efetuado pela Fiscalização, ao analisar a documentação subsidiária e fiscal da Autuada para apuração das operações realizadas é tecnicamente idôneo e previsto no art. 194, inciso I do RICMS/02 e art. 196 do Código Tributário Nacional - CTN, nos seguintes termos:

RICMS/02

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

CTN

Art. 196 - A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável, que fixará prazo máximo para a conclusão daquelas.

Parágrafo único - Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado deles se entregará, à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pela autoridade a que se refere este artigo.

Desse modo, é imperioso identificar que a Fiscalização agiu dentro dos trâmites legais.

A Impugnante não trouxe aos autos nenhuma prova de que houve a devida emissão de documentos fiscais que acobertariam as saídas das mercadorias discriminadas nos documentos extrafiscais.

O exercício da atividade empresarial pode ocorrer de forma individualizada, na figura do empresário individual nos termos do art. 966 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Do conceito legal de empresário supramencionado se extrai que não há distinção de personalidade jurídica entre pessoa física e a pessoa jurídica, não existe qualquer diferença para efeito de responsabilidade entre elas.

Portanto, na empresa individual, constituída por patrimônio único, não há bipartição entre a pessoa física e a jurídica por ela constituída, uma e outra se fundem para todos os fins de direito.

A Legislação Tributária do estado de Minas Gerais disciplina a matéria, conforme prescreve o art. 55, §§1º e 2º do RICMS/02, *in verbis*:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 55. Contribuinte do imposto é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize operação de circulação de mercadoria ou prestação de serviço descrita como fato gerador do imposto.

§ 1º A condição de contribuinte independe de estar a pessoa constituída ou registrada, bastando que pratique com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial a operação ou a prestação referidas no caput deste artigo.

§ 2º Entende-se por habitualidade, para fins de tributação, a prática de operações que importem em circulação de mercadorias ou de prestações de serviços de transporte, interestadual ou intermunicipal, ou de comunicação, a qual, pela sua repetição, induz à presunção de que tal prática constitui atividade própria de contribuinte regular.

Conforme conclusão do Laudo Pericial Contábil acostado aos autos, houve habitualidade de transações comerciais praticadas pela Autuada. Entretanto, não consta dos documentos apresentados no inquérito, comprovantes de recolhimento de tributos e também documentos que acobertassem as transações comerciais praticadas pela Autuada.

Cumprе ressaltar, que as planilhas apresentadas no referido Laudo Pericial, contém pedidos das operações de vendas, realizadas pela Impugnante, no período atuado.

Apesar de regularmente intimada a Autuada, não apresentou documentos hábeis e idôneos que acobertassem as operações comerciais, que ensejaram a cobrança do tributo e penalidades consubstanciadas no Auto de Infração em exame.

Razão também não assiste à Autuada de que agia como representante comercial, sendo assim, sujeita às obrigações tributárias do ISSQN.

Não apresenta prova alguma dessa relação jurídica, tais como contrato de representação autônoma ou comprovante pelos serviços prestados.

Diante disso, o disposto no art. 116 do CTN invocado na impugnação não se presta ao fim desejado. Pelo contrário, as provas dos autos permitem identificar que a Autuada praticou com habitualidade, operações que importaram em circulação de mercadorias, configurando fato gerador de ICMS, sendo portanto contribuinte do tributo, com seus respectivos efeitos tributários.

Em relação à responsabilidade tributária, a Coobrigada responde pessoalmente pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do inciso II do § 2º do art. 21 da Lei nº 6.763/75 e art. 135 do CTN:

Lei nº 6.763/75

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

XII - qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não-recolhimento do tributo por estes.

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

I - o mandatário, o preposto e o empregado;

II - O diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

CTN

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (Grifou-se)

Dessa forma, considerando que o lançamento observou todas as determinações constantes da legislação tributária, de modo a garantir-lhe plena validade, verifica-se que os argumentos trazidos pela Impugnante não se revelam capazes de elidir a exigência fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, conforme o Termo de Rerratificação de fls. 109. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora) e Ronildo Liberato de Moraes Fernandes.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2016.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Derec Fernando Alves Martins Leme
Relator

CS/D

22.009/16/3ª